



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

A
Pregoeira

Prefeitura Municipal de São João da Mata – M.G.

At. Senhora ROSEMEIRE EUNICE VIEIRA NEGRÃO.
DD. Pregoeira Oficial

MODALIDADE: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS NOVOS, 0KM, 05 (CINCO) LUGARES, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA (MG), CONFORME RESOLUÇÃO 10.726/2025.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: MAX VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.700.355/0001-78.

Ilustre Senhora Pregoeira,

Trata-se, em síntese, de impugnação ao Edital interposto pela empresa MAX VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.700.355/0001-78, no âmbito do Procedimento Licitatório.

Preliminarmente, observa-se que a impugnação foi interposta dentro do prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o que confere à empresa legitimidade para questionar os termos do edital, buscando assegurar que o procedimento se dê de maneira justa e vantajosa para a Administração Pública.

Segundo entendimento do impugnante, em apertada síntese, alega que:

(...)

"A impugnante sustenta, em síntese, que a exigência editalícia de veículos equipados com **airbag lateral**, além dos airbags frontais obrigatórios pela legislação nacional, configura exigência excessiva e desproporcional, restringindo a competitividade do certame sem a devida justificativa técnica que demonstre sua indispensabilidade para o atendimento do interesse público".

Requerendo, ao final, a revisão do edital para permitir a participação de veículos equipados com airbag frontal duplo, em conformidade com as exigências legais vigentes;

É o relatório.

Em sede de cognição inicial, observo preliminarmente que a presente impugnação fora interposta, através do instrumento adequado e dentro do prazo legal, nos termos (art. 164 da Lei Federal). Também vislumbro presente o interesse de agir da impugnante, representados in casu, pelo binômio necessidade/adequação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Para a elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a dificuldade de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

A Senhora Pregoeira Municipal, realizou a publicação em todos os meios de comunicação exigido. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.

Mérito:

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Assim, como também a garantia legal de ver resguardada a aplicação dos postulados básicos do certame, em especial aqueles esculpidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, garantindo que a licitação irá registrar os menores preços, ampliando a competitividade, com maior número de interessados.

Passamos a tecer as devidas considerações sobre a impugnação:

Da definição do objeto e dos limites da discricionariedade administrativa

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração definir as especificações técnicas do objeto licitado, observadas as necessidades administrativas e o interesse público.

Todavia, tal prerrogativa não é absoluta, devendo observar os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade**, previstos nos arts. 5º e 11 da referida lei.

O art. 9º da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo do certame, especialmente quando se mostrarem impertinentes ou irrelevantes para o objeto da contratação.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais possui entendimento consolidado no sentido de que especificações técnicas excessivas, quando desacompanhadas de justificativa técnica suficiente, podem caracterizar restrição indevida à competitividade, ainda que não haja indicação expressa de marca.

Da exigência de airbag lateral

No caso concreto, verifica-se que o edital exige a presença de **airbag lateral**, além dos airbags frontais obrigatórios pela legislação de trânsito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

Embora a Administração possa estabelecer requisitos superiores ao mínimo legal, tal exigência deve estar devidamente motivada em estudo técnico preliminar ou justificativa expressa nos autos, demonstrando a necessidade objetiva do requisito para o atendimento da finalidade pública.

Da análise dos autos, não se identifica justificativa técnica específica que demonstre a indispensabilidade do airbag lateral para a execução do objeto, tampouco estudo que evidencie que a ausência deste item comprometeria a segurança, a eficiência ou a funcionalidade dos veículos a serem adquiridos.

Ressalte-se que veículos equipados apenas com airbags frontais atendem plenamente à legislação nacional de segurança veicular e são amplamente utilizados pela Administração Pública em contratações similares.

Assim, a exigência isolada do airbag lateral, sem demonstração técnica de sua necessidade, revela-se desproporcional e potencialmente restritiva à competitividade, na medida em que reduz o universo de modelos e fornecedores aptos a participar do certame.

Do exposto, conclui-se que:

Por todo o exposto, passo a resposta da consulta formulada nos seguintes termos:

Opina-se pelo CONHECIMENTO da impugnação, por tempestiva, e, NO MÉRITO, pelo seu PROVIMENTO, recomendando-se:

A revisão do edital para retirada da exigência obrigatória de airbag lateral;

Após a adequação do instrumento convocatório, recomenda-se a republicação do edital, com reabertura dos prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeira e sucessivo a decisão do Prefeito Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

São João da Mata (MG), 06 de fevereiro de 2026.

Wilder Vilela de Souza
OAB/MG 80.625



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

MODALIDADE: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS NOVOS, 0KM, 05 (CINCO) LUGARES, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA (MG), CONFORME RESOLUÇÃO 10.726/2025.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: MAX VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.700.355/0001-78.

TIPO: Decisão Administrativa (impugnação)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o parecer Técnico e o da Assessoria Jurídica, referente à Nesse raciocínio opino pelo **PROCEDÊNCIA** da impugnação da empresa MAX VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.700.355/0001-78.

A retificação do instrumento convocatório, com a posterior republicação do edital e reabertura dos prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Cumpre-se a determinação constante do parecer.

São João da Mata (MG), 06 de fevereiro de 2026.

ROSEMEIRE EUNICE VIEIRA NEGRÃO
PREGOEIRA OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

MODALIDADE: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS NOVOS, 0KM, 05 (CINCO) LUGARES, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA (MG), CONFORME RESOLUÇÃO 10.726/2025.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: MAX VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.700.355/0001-78.

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho da Pregoeira e Equipe de Apoio, decidido pela **PROCEDÊNCIA** da impugnação, conforme descrito em ambos documentos.

A impugnação foi analisada pela Assessoria Jurídica do Município, que, por meio de parecer devidamente fundamentado, opinou pelo seu conhecimento e provimento, diante da ausência de justificativa técnica suficiente nos autos que demonstre a indispensabilidade da exigência de airbag lateral, concluindo que tal especificação pode restringir indevidamente a competitividade do certame.

Considerando os fundamentos expostos no parecer jurídico, os quais adoto como razão de decidir, bem como em observância aos princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos na Lei nº 14.133/2021.

DECIDO:

CONHECER da impugnação, por tempestiva;

ACOLHER a impugnação apresentada, determinando a revisão do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026, para adequação das especificações técnicas do objeto, com a retirada da exigência obrigatória de airbag lateral;

Determinar ao setor competente a retificação do instrumento convocatório, com a posterior republicação do edital e reabertura dos prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Remetam-se os autos a pregoeira para providências.

São João da Mata (MG), 06 de fevereiro de 2026.

ROSEMIRO DE PAIVA

MUNIZ:05094732617

Rosemíro de Paiva Muniz

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por

ROSEMIRO DE PAIVA

MUNIZ:05094732617